

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA – SMS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2021 - SAÚDE

LOC-SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 522.0102328-1, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.408.630/0001-00, com sede na Rua 84, Nº 328, Setor Sul, CEP 74.080-400, neste ato representada por seu sócio, Sr. VALMIR DE SOUSA PEREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.019.627 e inscrito no CPF sob o nº 379.362.391-20, vem, tempestivamente, com o respeito e acatamento devidos, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo interposto pela licitante GARRA FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA, que insurgiu-se sob falaciosos, forçosos e descabidos argumentos de ocorrências que imporiam a inabilitação desta recorrida, que, nesta oportunidade rechaçamos.

1. Resumo das razões que atingem os direitos desta recorrida e no mérito responderemos ponto a ponto as alegações da Recorrente

A) A recorrente, alega que da leitura do caderno licitatório, pode-se observar que há duas exigências ilegais, ou perto disso, que implica em necessária revogação/anulação do procedimento, como meio de evitar sua anulação futura pelo Poder Judiciário, bem como a inabilitação da empresa LOC- SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ante a irregularidade na sua documentação, tudo objetivando impedir seja o ente público responsabilizado subsidiariamente por culpa in eligendo e in vigilando, nos termos da Súmula 331 do C. TST, bem como a inabilitação da empresa.

Nobre Pregoeiro Está bem claro a que a recorrente está querendo tão somente tumultuar o certame, com alegações totalmente descabidas.

De cara o recurso apresentado pela recorrente não pode ser aceito por essa comissão, considerando que a recorrente está usando de argumentos e acusações que não cabe mais nessa fase do pregão, alegando supostas irregularidades do Edital.

Ora, a recorrente teve prazo suficiente para impugnar o instrumento convocatório antes da abertura da sessão pública, portanto não pode vir agora com essas descabidas alegações.

Além do mais ao apresentar sua proposta no sistema eletrônico a recorrente declarou em campo próprio do sistema que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, conforme exigido no item 3.2.2 do Edital.

Quanto as alegações da recorrente contra essa recorrida vamos responder ponto a ponto.

B) Com relação as alegações referentes ao Adicional de Insalubridade

Fazendo um breve resumo, a própria recorrente reconhece no seu recurso que a recorrida não pode ser desclassificada pois no Edital não define o percentual de insalubridade que deve ser adota pelas licitantes, conforme transpomos abaixo:

Afinal, as empresas participantes, sem delimitação pelo Edital, comporão suas propostas pelos mais diversos índices atinentes ao adicional de insalubridade e não poderão serem desclassificadas por isso, pois, não há essa proibição definida, o que imporá a manutenção no certame de empresas com cotação inexecutável, a exemplo do que dispõe o inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/1993.

Pra não deixar nenhuma dúvida com relação ao Adicional de Insalubridade cotado em nossa proposta de preços, destacamos que a recorrida é a atual prestadora dos serviços e tem total conhecimento dos locais e tipos de áreas onde são prestados os serviços, portanto cotou o devido adicional de acordo com a legislação vigente.

O próprio Edital define no item 4.2; 4.2.1 e 4.2.2 do ANEXO I – Termo de Referência que a incidência do adicional de insalubridade ocorrerá somente para aqueles empregados que trabalharem nas áreas críticas e semicríticas, mediante competente laudo pericial, na forma estabelecida em legislação específica não devendo ser extensiva aos demais empregados envolvidos na execução contratual de áreas não críticas;

Anexo I – Termo de Referência:

4.2. Observações:

4.2.1. Nas áreas críticas e semicríticas, a apropriação de custos, para o preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, contemplará a incidência de adicionais de insalubridade no cálculo remuneratório, a utilização de insumos próprios, de rotinas e de jornadas de trabalho diferenciadas, visando atender às especificações aprovadas pelo Ministério da Saúde para o controle de infecções em Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS);

4.2.2. A incidência do adicional de insalubridade ocorrerá somente para aqueles empregados que trabalharem nas áreas críticas e semicríticas, mediante competente laudo pericial, na forma estabelecida em legislação específica, não devendo ser extensiva aos demais empregados envolvidos na execução contratual de áreas não críticas;

Para finalizar, destacamos que a recorrida cotou em sua Planilha de Composição de Custos o Adicional de Insalubridade para todos os funcionários lotados nas Unidades de Pronto de Atendimento e ainda para todos os funcionários lotados nas UBS, USF, CSF e CAPS, as quais não são consideradas área críticas e semi-críticas, portanto, a recorrida cotou com sobra o adicional de insalubridade na forma da legislação vigente.

C) Do Descumprimento do Subitem 9.11.1 do Edital

Alega a recorrente que a recorrida apresentou Certidão Positiva de Falência, SEM, nenhuma certidão narrativa a despeito, o que requesta no descumprimento do subitem 9.11.1 do Edital

Nobre pregoeiro, mais uma alegação totalmente descabida.

Apesar de constar no início da Certidão a expressão "Positiva", tal fato se refere a uma ação civil, o que nada tem haver com falência e concordada, basta analisar a segunda página da certidão para verificar inexistir quaisquer outras distribuições de ações cíveis em geral, especialmente ações de Falência e Concordata, até a presente data.

No item 9.11.1 do Edital exigia tão somente a Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial distribuidor da sede da pessoa jurídica, o que nada tem haver com ações cíveis.

9.11. RELATIVAMENTE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

9.11.1. Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica

Conforme exposto essa recorrida atende na integra a devida exigência no que se refere a certidão de falência e concordata.

D) Do descumprimento do Subitem 9.12.3 do Edital – Comprovação Empregatício.

Além a recorrente que essa recorrida não atendeu a exigência do Edital.

Mais uma alegação que não faz nenhum sentido, senão vejamos a exigência do Edital:

"Item - 9.12.3. Comprovação de que o Responsável Técnico que acompanhará a execução dos serviços pertence ao quadro permanente da empresa, na data prevista para entrega da proposta. Tal comprovação será feita mediante a apresentação da cópia do contrato de trabalho ou carteira de trabalho ou documento comprobatório".

Nobre pregoeiro, basta analisar a documentação apresentada pela recorrida pra comprovar que a mesma comprovou com sobra tal exigência, pois apresentou copia do Contratado de Trabalho da Enfermeira Divina Adenizia de Castro e Também do Administrador Eusébio Ottoni de Souza.

Conforme exposto e mediante os documentos apresentados a empresa comprovou com sobra todas as exigências do Edital e comprovando ainda uma larga experiência na prestação de serviços de limpeza hospitalar, o que se pode ser comprovado no próprio município de Goiânia.

Está bastante claro que a recorrente tenta, de qualquer maneira, tumultuar o certame com questões incoerentes, trazendo em seus argumentos sem nenhum fundamento e ainda falaciosos, forçosos e descabidos.

Acatar os argumentos da recorrente seria dar margem ao excesso de formalismo, principalmente a exigir dos licitantes documentos que não constam do Rol de documentos exigidos no Edital.

Acerca da vedação ao excesso de formalismo vejamos:

LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação.

(TA-MG - Ac. unân. da 5.ª Câ. Civ. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in

ADCOAS 8170381).

LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES FORMAIS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. A Lei 4.717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos à conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais - meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao Estado - não conduzem à declaração de nulidade.

(STJ - Ac. da 1ª Seç. publ. no DJ de 18-5-92 - MS 1.113-DF - Rel. Min. Peçanha Martins - Adv.: Carlos Eduardo Caputo Bastos).

O que se nota da jurisprudência é já decidido pelo TCU, ou seja, que "o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

2. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requeremos seja o recurso administrativo interposto pela licitante GARRA FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA, julgado totalmente improcedente, mantendo-se á sabia decisão desta Comissão, Mantendo a empresa Loc-Service Comercio e Serviços Ltda, VENCEDORA do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e por ter atendido na integra todas as exigências do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 11 de janeiro de 2022.

LOC SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF n. 37.408.630/0001-00

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA – SMS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2021 - SAÚDE

LOC-SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 522.0102328-1, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.408.630/0001-00, com sede na Rua 84, Nº 328, Setor Sul, CEP 74.080-400, neste ato representada por seu sócio, Sr. VALMIR DE SOUSA PEREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.019.627 e inscrito no CPF sob o nº 379.362.391-20, vem, tempestivamente, com o respeito e acatamento devidos, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo interposto pela licitante PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, que insurgiu-se sob falaciosos, forçosos e descabidos argumentos de ocorrências que imporiam a inabilitação desta recorrida, que, nesta oportunidade rechaçamos.

De cara o recurso apresentado pela recorrente deve ser desconsiderado por essa comissão, considerando que a recorrente está usando de argumentos e acusações que nada tem haver com o processo licitatório.

Essa fase de recurso é destinada para as empresas que manifestaram suas intenções de recursos para apresentarem suas razões dos fatos que ocorreram em relação sessão pública do pregão, não para apresentar falaciosos, forçosos e descabidos argumentos que nada tem haver com o procedimento licitatório.

Outro fato de extrema gravidade que deve ser visto com muita atenção por essa conceituada comissão de licitação, é o fato da recorrente acusar em suas razões o direcionamento da licitação para esta recorrida.

Destacamos que o processo licitatório aconteceu da forma mais transparente possível, seguindo todos os tramites legais determinados pela lei de licitações, sendo feito na forma de Pregão Eletrônico com a participação de 14 (quatorze) empresas de diversos estados do país.

Destacamos ainda que a recorrida foi declarada vencedora do certame por ter ofertado a proposta mais vantajosa e o menor preço após uma acirrada disputa na fase de lances e por ter apresentado todos os documentos de habilitação exigidos no Edital.

Conforme exposto o recurso apresentado pela recorrente deve ser desconsiderado pelo fato de seus argumentos em nada condizer com o processo licitatório e ainda por levantar falsa acusação de direcionamento da licitação por essa respeitosa comissão.

Quanto as alegações do impedimento da recorrida de participar de licitações, temos a esclarecer:

De inicio esclarecemos que o endereço citado pela recorrente onde funciona todas as empresas mencionadas é um prédio próprio de 5 (cinco) andares e que a empresa Loc-Service está situada no quarto andar conforme consta nos seus documentos apresentados no processo licitatório.

Apesar da recorrente dividir suas razões em dois tópicos, podemos notar que na verdade sua irrisignação resume-se ao suposto impedimento indireto da recorrida participar do pregão por fazer parte de um grupo econômico.

Com o devido respeito, os argumentos utilizados pela recorrente não devem sequer serem considerados, vez que o fato da licitante integrar um grupo econômico não lhe impede de participar do pregão.

Aliás, quem acompanha de perto a jurisprudência do TCU, sabe que, atualmente, está consagrada a orientação de que empresas de um mesmo grupo econômico até podem participar da mesma licitação (o que não é o caso, vez que somente a recorrida participou do certame).

Ora, se empresas de um mesmo grupo podem participar da mesma licitação, quiçá de licitações distintas! Por inexistência de vedação legal, concluímos que não há qualquer ilegalidade nisso!

Mister se faz ressaltar que a recorrida possui acervo técnico próprio e que nunca houve cisão, sucessão ou transferência de acervo técnico a ensejar um possível impedimento indireto.

A recorrida preenche todas as exigências do edital e, por isso, foi habilitada. Não há que se cogitar "impedimento indireto" por possíveis débitos trabalhistas de OUTRA empresa do mesmo grupo, até porque, são pessoas jurídicas distintas.

O alegado "impedimento indireto" ocorre para evitar que empresas que foram penalizadas por reprováveis condutas possam burlar a sanção imposta com a abertura de novos CNPJ's e com isso não só acobertar a falha pretérita, mas também afastar os efeitos inerentes a pena que lhe foi aplicada – NÃO É O CASO DOS AUTOS.

A um porque a empresa Newcon nunca foi penalizada com o impedimento, suspensão ou inidoneidade; a dois porque Loc Service e Newcon, são pessoas jurídicas distintas, que existem há anos, com seus próprios acervos de

atestados técnicos, nunca tendo havido confusão entre elas.

Pra finalizar, no item 9.6 do Edital determina como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

9.6.1. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/ceis)

9.6.2. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)

9.6.3. Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União

9.6.4. Para consulta de licitante pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas dos itens 9.6.1, 9.6.2 e 9.6.3 pela consulta consolidada de pessoa jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>).

9.6.5. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e seu sócio majoritário, por força do artigo 12, da Lei 8.429 de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário

9.6.5.3. O licitante será convocado para manifestação previamente à sua inabilitação.

Conforme exposto, está mais que comprovado que não há nenhum impedimento da recorrida em contratar com o poder público.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requeremos que seja o recurso administrativo interposto pela licitante PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, julgado totalmente improcedente, mantendo-se a sábia decisão desta Comissão, Mantendo a empresa Loc-Service Comercio e Serviços Ltda, VENCEDORA do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e por ter atendido na integra todas as exigências do Edital.

E ainda que a empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI seja devidamente punida por levantar falsa acusações de direcionamento da licitação.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 12 de janeiro de 2022.

LOC SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF n. 37.408.630/0001-00

Fechar